



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

632

2º	PUBLICADO	30	11	11	U
C	De 28	07	94		
C					

Processo nº 13973.000038/91-83

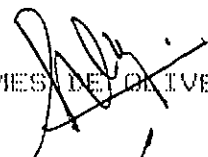
Sessão de: 05 de janeiro de 1994 ACORDÃO Nº 201-69.170  
Recurso nº: 88.864  
Recorrente: WEG FLORESTAL LTDA.  
Recorrida: DRF EM JOINVILLE - SC

ITR - Falta de recolhimento do imposto devido.  
Alegações de caráter político. Recurso negado.

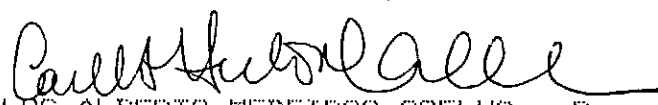
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WEG FLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.

  
EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

  
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

APM/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13973.000038/91-83  
Recurso nº: 88.864  
Acórdão nº: 201-69.170  
Recorrente: WEG FLORESTAL LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 2.402.056,17, correspondentes ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "PARQUE FLORESTAL SAI GUAÇU", cadastrado no INCRA sob o código 801.100.001.325-1, localizado no Município de Itapoã - SC.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 01), alegando, em síntese, que o percentual aplicado sobre o ITR/89 é de 11.827,57%, o que é muito elevado, principalmente em relação aos exercícios de 1988 e 1989 que foi de 1.533,97%. Entende, que houve algum equívoco nos cálculos da notificação e requer uma revisão nos cálculos, pois acredita que o percentual máximo a ser aplicado é de 400%.

O INCRA forneceu a Informação Técnica s/nº de fls. 07-verso, opinando pela improcedência do pedido, uma vez que o cálculo do ITR está em consonância com a legislação vigente (Lei nº 6.746/79, regulamentada pelo Decreto nº 84.685/80, principalmente arts. 1º e 14º) e o ITR tem como base de cálculo o VTN/89, atualizado pelo índice de 90.737, conforme Portaria Interministerial nº 560, de 27.09.90. Informa, ainda, que os dados considerados para a fixação dos tributos foram obtidos da declaração apresentada pela proprietária em 1988, imóvel este que vem tendo sua alíquota multiplicada pelos coeficientes de progressividade em função do baixo grau de utilização da terra.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 11 e 12) julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"BASE DE CÁLCULO DO ITR

A base de cálculo do ITR é o valor da terra nua, atualizada através de avaliação feita pelo INCRA".

O recurso voluntário (fls. 16/18) foi manifestado dentro do prazo legal, onde a recorrente não quer ser penalizada por um conflito entre dois órgãos do Governo (INCRA e IBAMA), onde cada qual tem um entendimento: de um lado o INCRA cobrando um imposto elevado em razão do baixo aproveitamento do solo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13973.000038/91-83

Acórdão nº 201-69.170

de outro, o IBAMA proibindo o aproveitamento deste solo, pois entende que a proibição de desmatamento e exploração do solo, é a forma de preservação da Fauna e da Flora e, conseqüentemente, da vida humana.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and strokes.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13973.000038/91-83

Acórdão nº 201-69.170

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

O pedido e a fundamentação do apelo, apesar da eloquência da recorrente, não merece prosperar.

A contribuinte sustenta que o aproveitamento de suas terras é dificultado pelo IBAMA ao passo que o INCRA contrapõe-se a este órgão.

Quer a recorrente, com base nesta suposta contradição, ter sua base de cálculo sensivelmente reduzida.

A questão, ao meu ver, não é jurídica, como pretende a recorrente, mas sim política, relacionada com a diversidade existente entre a preservação e a exploração de terras e florestas. Não compete, assim, a este Conselho questionar se a área pertencente à contribuinte deve ou não ser explorada ou preservada.

É certo que ao julgar deve-se procurar aplicar justiça, mas está não se pode afastar da lei, que a princípio deveria representá-la.

E, no presente caso, a incidência legal é clara, não havendo qualquer dúvida sobre o imposto devido. Se a lei é justa ou injusta não nos cabe examinar, pois esta é tarefa do legislativo, que se entender assim, deverá ampliar a redução do ITR àqueles que preservam áreas naturais. Mas até que isto ocorra não pode a contribuinte ser beneficiado com a redução pretendida, pelo que voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA